Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0011955-15.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. As decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram—se muito bem fundamentadas, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a liberdade do acusado.
- 2. O crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito.
- 3. Presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional e suficientemente fundamentada a decisão combatida, não se vislumbra, na hipótese, a possibilidade de concessão de liberdade ao paciente.
 - 4. Ordem DENEGADA.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogado, em favor do paciente, o Sr. , em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinopólis/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende-se dos autos relacionados que foi preso dia 22 de maio de 2024 por volta das 17h40min por suposta infringência do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Pois bem. Passo a decidir.

A meu ver, as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontramse muito bem fundamentadas, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a liberdade do acusado, uma vez que a prisão se sustenta com clareza na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Além disso, verifica—se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, o delito pelo qual o paciente está sendo acusado — tráfico de drogas — possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando—se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.

Por conseguinte, quanto à alegação no sentido de que não existem provas acerca da autoria do crime ora noticiado em relação ao paciente é colocação que deve ser totalmente refutada, vez que é assente na doutrina e jurisprudência que a análise de conjunto probatório de ação penal em sede de habeas corpus não é admissível, vez que nosso ordenamento jurídico não permite dilação probatória nesta seara, precipuamente, constatando—se, como no presente caso, pela análise detida dos autos, que os fatos constantes no mesmo são penalmente típicos corroborados pela existência de

veementes indícios de autoria delitiva relativa ao Paciente. Neste sentido, segue o entendimento firmado e irretocável de nossos Tribunais. Êi-lo:

STF: - "O Habeas Corpus, em razão de seu rito especial que não comporta dilação probatória, não é instrumento processual idôneo para se postular o trancamento da investigação policial, sob alegação de falta de justa causa." 4 - (grifamos e negritamos).

STJ: — "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. VIA ESTREITA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). — Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, a pretensão do impetrante/paciente de ser absolvido por insuficiência de provas quanto ao delito de estupro, demanda o reexame aprofundado das provas, inviável na via estreita do habeas corpus, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória. Habeas Corpus não conhecido." 5 — (grifos e negritos nossos).

Ademais, o crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez mais brutal. Com efeito, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público deve prevalecer o interesse público.

Cumpre observar que, mesmo que o paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (STF — HC 114841/SP, Relator Ministro).

Em caso semelhante, este Tribunal já decidiu:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE O PACIENTE SER USUÁRIO DE DROGAS E DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, conforme concretamente fundamentado no juízo de origem. Além disso, a gravidade do crime em tela e a quantidade da droga apreendida - 3,7kg de maconha – recomendam a manutenção da segregação cautelar. 2 — No que diz respeito às alegações de ausência de provas de autoria e de que o Paciente é usuário de drogas, é assente na doutrina e na jurisprudência que a análise de conjunto fático probatório de ação penal em sede de habeas corpus não é admissível, pois nosso ordenamento jurídico não permite dilação probatória nesta seara. 3 — Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antedecentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal

Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STF. 4 — Quanto à audiência de custódia, vale destacar que a não realização da mesma não é suficiente a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar Paciente, desde que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Código de Processo Penal, como ocorreu no caso dos autos. Ademais, é pacífico o entendimento de que decretada a prisão preventiva do (a) acusado (a), a argumentação de nulidade em razão da não realização da audiência de custódia resta superada. 5 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 6 Constrangimento ilegal não evidenciado. 7 - Ordem denegada." (TJTO - HC 0024924-24.2018.827.0000. Relatora: Desa. . Julgado em 20/11/2018.) Dessa maneira, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional e suficientemente fundamentada a decisão combatida, não se vislumbra, na hipótese, a possibilidade de concessão de liberdade ao paciente.

Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1121730v4 e do código CRC ad022c41. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 30/7/2024, às 15:22:51

0011955-15.2024.8.27.2700 1121730 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal № 0011955-15.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. As decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram—se muito bem fundamentadas, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a liberdade do acusado.
- 2. O crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito.
- 3. Presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional e suficientemente fundamentada a decisão combatida, não se vislumbra, na hipótese, a possibilidade de concessão de liberdade ao paciente.
 - 4. Ordem DENEGADA. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1121797v3 e do código CRC 1b463673. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 31/7/2024, às 16:40:45

0011955-15.2024.8.27.2700 1121797 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0011955-15.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogado, em favor do paciente, o Sr. , em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 2º Vara Criminal da Comarca de Augustinopólis/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende—se dos autos relacionados que foi preso dia 22 de maio de 2024 por volta das 17h40min por suposta infringência do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Alega o impetrante que prisão do paciente foi efetivada tendo vista a suposta participação no crime de tráfico de drogas, tendo sido apreendidas míseras 35,1g (trinta e cinco gramas) de substância que se alega tratar do entorpecente "cannabis sativa lineu" popularmente conhecida como maconha.

entorpecente "cannabis sativa lineu" popularmente conhecida como maconha. Assevera que o paciente é PRIMÁRIO, conforme consta nos autos, e sempre foi pessoa honesta e voltada ao trabalho, sem antecedentes criminais, não integra facção criminosa.

Argumenta que se a lei retroage em benefício do réu, a inconstitucionalidade de norma incriminadora também retroage. E a prisão preventiva é ilegal em virtude da atipicidade superveniente da conduta. Ao final, requer a concessão da ordem e que seja expedido alvará de

soltura.
A liminar foi indeferida no evento n. 8.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 30 , manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1118934v5 e do código CRC 3c00f9b1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 29/7/2024, às 20:34:7

Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/07/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0011955-15.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0005384)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador